



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.901 /

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Planejamento Familiar no Município de Poços de Caldas, a ser implementado no Programa Saúde da Mulher.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput deste artigo obedecerá, em sua criação e operacionalização, aos seguintes princípios:

- I – ética: o conjunto de relações estabelecido entre os profissionais de saúde e as participantes do Programa, devidamente pautado pelo respeito, autonomia, liberdade, as ordenações insculpidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e pelo que dispõem os Códigos de Ética das categorias profissionais envolvidas;
- II – privacidade: possibilidade da participante do Programa ser atendida individualmente, sem a presença de terceiros, inclusive pais e responsáveis, caso deseje;
- III – confidencialidade e sigilo: o direito da participante do Programa ter preservadas as informações inerentes ao seu atendimento, inclusive em relação a pais e responsáveis, excetuando-se os casos de comprovado comportamento de risco.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Planejamento Familiar:

- I - fomentar a prevenção de gravidez na adolescência e gravidez não planejada;
- II – prestar orientações a respeito de métodos de concepção e contracepção;
- III - incentivar e propagar programa de planejamento familiar ou reprodutivo;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.901 - fl. 2 /

IV - prevenir a contaminação das adolescentes atendidas por infecções sexualmente transmissíveis (IST);

V – guiar seu público-alvo em direção ao pleno gozo da cidadania através de suporte de assistência social e de saúde;

VI – prestar informações referentes à saúde da mulher.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - gravidez na adolescência: a gestação ocorrida entre os 10 e 20 anos de idade;

II - gravidez não planejada: a gestação não desejada pela mulher ou pelo casal no momento da concepção;

III – acolhimento: a atitude positiva do profissional em colocar-se no lugar do usuário que procura o serviço, responsabilizando-se pela satisfação de suas necessidades;

IV – atividades educativas: a ação educativa promovida pela Unidade de Saúde e conduzida por profissional capacitado, individual ou em grupo, preferencialmente antes da consulta médica, tanto para concepção quanto para anticoncepção, proporcionando orientações gerais quanto à saúde sexual e reprodutiva, abrangendo temas como:

- a) sexualidade e harmonia conjugal,
- b) anatomia e fisiologia,
- c) período fértil,
- d) métodos contraceptivos,
- e) infecções sexualmente transmissíveis
- f) prevenção do câncer de colo uterino e de mamas;

V – atividades clínicas: a primeira consulta com o profissional médico, realizada preferencialmente após as atividades educativas, com o objetivo de analisar a adequação da opção feita pela mulher e/ou casal em relação às indicações clínicas e limitações de cada paciente, ponderando os riscos e benefícios e abrangendo:

- a) anamnese;
- b) exame físico geral;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.901 - fl. 3 /

- c) exame de mamas, com educação para o autoexame;
- d) exame ginecológico com orientações quanto à rotina de realização;
- e) realização de exames e orientações necessárias ao homem;
- f) análise da escolha e prescrição do método anticoncepcional;

VI – assistência à pré concepção: as informações educativas, que orientem sobre a maternidade e paternidade segura, contendo informações sobre saúde e reprodução;

VII – assistência à anticoncepção: a prestação de atendimento aos homens, às mulheres e/ou casais em idade fértil que desejam espaçar e/ou evitar a gravidez, proporcionando informações claras acerca dos métodos anticoncepcionais, bem como o acesso aos métodos disponíveis pelo programa, após a escolha e indicação deste;

VIII – esterilização cirúrgica: método anticoncepcional para evitar a gravidez definitivamente, denominando-se, quando realizado no homem, vasectomia e, quando realizado na mulher, laqueadura ou ligadura das trompas.

Art. 4º O Programa se desenvolverá através de equipe multidisciplinar formada por médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais e educadores, abrangendo:

- I – realização de campanhas a respeito do Programa nos serviços de saúde e nas escolas do Município;
- II – realização de atividades educativas relacionadas à prática de assistência à preconcepção e à anticoncepção;
- III – realização de atividades clínicas;
- IV - campanhas relacionadas aos cuidados em relação à saúde da mulher;
- V – atendimento psicológico grupal ou individual.

Art. 5º Os métodos anticoncepcionais oferecidos no programa envolverão:

- I – métodos temporários, ou seja, que poderão ser reversíveis, tais como:
 - a) anticoncepcionais hormonais, orais e injetáveis;
 - b) contraceptivos de barreira;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.901 - fl. 4 /

c) dispositivo intrauterino, DIU's hormonais e de cobre e implante etonogestrel;

II – métodos definitivos, ou seja, que não podem ser reversíveis, tais como:

a) ligadura tubária;

b) vasectomia.

§1º Na indicação do uso dos métodos anticoncepcionais, devem ser consideradas as seguintes características:

I - inocuidade, ou seja, ausência de efeitos secundários adversos;

II - eficácia;

III - aceitabilidade;

IV - disponibilidade ou acesso gratuito;

V - facilidade de uso;

VI - reversibilidade ou recuperação total da fertilidade correspondente à faixa etária do usuário;

VII - outros fatores individuais e situacionais relacionados aos usuários.

§2º Os critérios de elegibilidade para a execução da esterilização cirúrgica deverão obedecer ao estipulado pela Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 6º As ações de saúde e demais atividades previstas nesta Lei deverão seguir diretrizes gerais definidas pelos Conselhos Municipais de Saúde e de Defesas dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º As despesas decorrentes serão suportadas pelos recursos orçamentários próprios.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 13 DE SETEMBRO DE 2024.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicado no "Diário Oficial do Município", edição nº 1537, de 16/09/2024.